



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004200/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de abril de 2014
Assunto Solicitação e Diligência
Recorrente RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES E DIVERSOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES E DIVERSOES LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente o AI n. 37.255.086-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a TERCEIROS e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que a recorrente fora excluída do SIMPLES em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições objeto do presente lançamento.

O lançamento compreende o período de 07/2007 e 11/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/12/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o valor de Que a empresa Recanto da Ilha possui um processo em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza/CE, sob o nº 10320.003088/2007- 37 e que até a presente data não houve julgamento do mérito do mesmo. Este processo é relativo à adesão ao SIMPLES NACIONAL;
2. Que a situação da empresa em relação ao Simples Nacional está pendente, faltando julgamento de mérito;
3. Requer o sobrestamento do presente auto de infração, até que haja decisão de mérito no processo nº 10320.003088/2007-37.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se de lançamento que se refere ao fato de o contribuinte ter informado em GFIP ser optante do SIMPLES NACIONAL, quando em verdade não o era.

Em sua defesa argumenta, tão somente, que o presente processo tem correlação direta com o processo administrativo n. 10320.003088/2007-37, o qual trata de sua exclusão do SIMPLES.

Sobre o assunto esta Turma tem se posicionado sobre a necessidade de que antes do julgamento do recurso voluntário, há de se perquirir sobre o resultado do julgamento do processo relativo à exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ao fazer a consulta no sistema COMPROT, verifiquei que o processo supra indicado encontra-se arquivado desde 19/12/2013, ao que tudo indica, já tendo sido definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a origem e o ilustre fiscal autuante informe (i) se o processo 10320.003088/2007-37 foi definitivamente julgado e realmente se trata do processo de exclusão da recorrente do SIMPLES, (ii) juntando aos autos cópia da última decisão/acórdão que transitou em julgado administrativamente.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.